



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE 3<sup>a</sup> IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 56/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 56/2023, o qual tem como objeto a **Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde**, apresentada pela empresa AZUL SAÚDE SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.685.853/0001-20, via e-mail no dia 16/08/2023 às 23:54 horas.

**I. RELATÓRIO**

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório quanto a substituição de redação do item 12.4 do edital - Habilidade Técnica, vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.

**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

**III. DA DECISÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde é a solicitante e a responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação ao pedido da **impugnação quanto a correção do item 12.4**, substituindo redação do edital para:

*12.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA 12.4.1 As empresas interessadas deverão comprovar sua capacidade técnica operacional mediante a apresentação de Atestados de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem sua habilidade na gestão de mão de obra.*

Baseando-se na justificativa nos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia. Buscando, assim, a ampliação do caráter competitivo. Assim a secretaria solicitante manifestou-se através de documento registrado através do **protocolo sob o nº 50680/2023**, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1  
Data: 17/08/2023

Dados Processo:

Número do Processo: 000050680/2023

Número Único: Y3G.DRM.KC1-AA

Requerente: COMPRAS E LICITAÇÕES

Procedência: Interna

Assunto: Requerimento

Situação: Em análise

Data Abertura: 17/08/2023 9:45 AM

Dados Parecer:

Organograma: Coordenação Geral da Saúde

Encerrou Processo? Não



Descrição Parecer:

Data Parecer: 17/08/2023 1:07 PM

Em analise ao pedido de impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde entende que não é possível atender o pedido desta impugnação.

Conforme no próprio pedido onde diz que: "A licitação é procedimento administrativo, com o escopo final de selecionar uma proposta que tenha oferecido melhores e mais vantajosas condições para a Administração Pública". A comprovação da Habilidade Técnica é parte do processo licitatório e se faz necessário para garantir a qualidade do serviço contratado. Além do que, comprova que a empresa prestadora do serviço possui experiência no ramo de atuação. Para a participação no processo licitatório faz-se necessário atender aos requisitos dispostos no mesmo.

Sendo assim, salvo melhor juízo, indeferimos o pedido de impugnação.

Francisco Expedito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do duto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

*[...] cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (grifo nosso)*

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O Município de Fazenda Rio Grande buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido. Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

*segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).*

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Solicitante, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada. Assim, para que fique claro, não será necessário modificações nesse quesito no edital, logo permanecerá com o mesmo texto referente ao atestado de capacidade técnica. Declaro que o Edital será retificado por outras motivações, devendo novamente ser republicado e agendada nova data para sessão respeitando o devido prazo de publicidade.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>

Fazenda Rio Grande, 17 de agosto de 2023.

**Evelyn Cristina dos S. A. N. Pereira**

Pregoeira Municipal  
Portaria nº 241/2022